

O ARTIGO 8º DA CONVENÇÃO AMERICANA SOBRE DIREITOS HUMANOS E A (IN)CONVENCIONALIDADE DA SÚMULA VINCULANTE N° 3 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

ARTICLE 8 OF THE AMERICAN CONVENTION ON HUMAN RIGHTS AND THE (IN)CONVENTIONALITY OF BINDING PRECEDENT N. 3 OF THE SUPREME FEDERAL COURT

Laise Evellin Costa Torres¹
Thiago Oliveira Moreira²

V. 6 N. 2
2025

ISSN: 2177-1472

RESUMO

A imprescindibilidade do direito às garantias judiciais é reconhecida no âmbito do Sistema Interamericano de Proteção dos Direitos Humanos a partir de diversos pronunciamentos dos principais órgãos que o compõem, para além do expressamente previsto no artigo 8º da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (CADH). Em contrapartida, o Supremo Tribunal Federal, por meio da Súmula Vinculante nº 3, firmou entendimento no sentido de considerar as garantias do contraditório e da ampla defesa como dispensáveis no âmbito do processo administrativo que versa sobre a apreciação da legalidade do ato de concessão inicial de benefícios previdenciários. Assim, surge a dúvida se esse posicionamento pode ser considerado convencional à luz do artigo 8º da CADH. Nesse contexto, o presente trabalho, que tem como justificativas o 16º Objetivo de Desenvolvimento Sustentável, a Recomendação nº 123 do Conselho Nacional de Justiça e o Pacto Nacional do Judiciário pelos Direitos Humanos, vai tratar da convencionalidade da norma editada pelo órgão de cúpula do Poder Judiciário brasileiro diante de um dos requisitos indispensáveis ao trâmite processual: o direito humano ao contraditório e à ampla defesa, utilizando-se de pesquisas bibliográficas, documentais e jurisprudenciais. Em resultado, defende-se a inconvencionalidade parcial da Súmula Vinculante nº 3 frente ao art. 8º da CADH e a consequente violação, pelo Brasil, do princípio do *pacta sunt servanda*, traduzido pelos artigos 1º e 2º daquela Convenção.

Palavras-chave: artigo 8º; garantias judiciais; Convenção Americana sobre Direitos Humanos; controle de convencionalidade; Súmula Vinculante nº 3.

¹ Graduanda do 10º período do curso de Direito da Universidade Federal do Rio Grande do Norte (UFRN). Integrante do Grupo de Pesquisa (CNPq/UFRN) “Direito Internacional dos Direitos Humanos e as Pessoas em Situação de Vulnerabilidade”. E-mail: evellinlaise@gmail.com.

² Professor da UFRN. Doutor e mestre em Direito pela Universidade do País Basco (UPV/EHU). Mestre em Direito pela UFRN. Doutorando em Direito pela Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra (FDUC). Coordenador do PPGD/UFRN. Líder do Grupo de Pesquisa DIDH e as Pessoas em Situação de Vulnerabilidade. E-mail: thiago.moreira@ufrn.br.

ABSTRACT

*The indispensability of the right to judicial guarantees is recognized within the Inter-American Human Rights Protection System through various pronouncements from the main bodies that compose it, beyond what is expressly provided for in Article 8 of the American Convention on Human Rights (ACHR). Conversely, the Supreme Federal Court, through Binding Precedent No. 3, has established the understanding that the guarantees of adversarial proceedings and full defense are dispensable in the context of administrative proceedings concerning the assessment of the legality of the initial granting of social security benefits. Thus, the question arises as to whether this position can be considered conventional in light of Article 8 of the ACHR. In this context, the present study, which is justified by the 16th Sustainable Development Goal, Recommendation No. 123 of the National Council of Justice, and the National Judiciary Pact for Human Rights, will address the conventionality of the norm issued by the highest body of the Brazilian Judiciary in relation to one of the indispensable requirements for procedural progress: the human right to adversarial proceedings and full defense, using bibliographical, documentary, and jurisprudential research. As a result, a negative answer was obtained to the previously raised question, confirming the partial unconventionality of Binding Precedent No. 3 and the consequent violation, by Brazil, of the principle of *pacta sunt servanda*, particularly concerning Articles 1 and 2 of the ACHR.*

Keywords: article 8; judicial guarantees; American Convention on Human Rights; conventionality control; Binding Precedent nº 3.

1 INTRODUÇÃO

Diversos são os pronunciamentos dos principais órgãos que compõem o Sistema Interamericano de Proteção dos Direitos Humanos (SIPDH) relativamente às diretrizes mínimas a serem observadas diante de um processo. De mais a mais, a própria Convenção Americana sobre Direitos Humanos (CADH), em seu artigo 8º, torna incontestável o direito humano às garantias judiciais; cuja aplicação, apesar da tendenciosa nomenclatura, deve se dar em âmbitos que vão além do judicial, de modo a se incluir também o processo administrativo.

Por sua vez, a Súmula Vinculante nº 3 (S.V. nº 3), do Supremo Tribunal Federal (STF), chancela a prescindibilidade da aplicação das garantias do contraditório e da ampla defesa a algumas esferas processuais, notadamente na apreciação da legalidade do ato de concessão inicial de benefícios previdenciários, partindo do pressuposto de que, nesse momento, a relação jurídica é traçada entre o Tribunal de Contas e a Administração, e não entre aquele e o indivíduo detentor do direito previdenciário.

Nesse contexto, urge indagar: a Súmula Vinculante nº 3, do Supremo Tribunal Federal, pode ser considerada convencional à luz do artigo 8º da CADH?



Para responder a essa problemática, serão desenvolvidos os seguintes objetivos específicos, com o intuito de elucidar os principais aspectos do SIPDH: discorrer sobre as garantias processuais do Direito Interamericano de Direitos Humanos; evidenciar as manifestações e os estândares da Comissão e da Corte Interamericana de Direitos Humanos em matéria de garantias processuais, inclusive os relacionados ao Estado brasileiro; analisar a (in)convencionalidade da Súmula Vinculante nº 3 do STF; abordar a Teoria Geral do Controle de Convencionalidade; e refletir acerca da (in)compatibilidade da Súmula Vinculante nº 3 com o art. 8º da Convenção Americana.

Para tanto, a presente pesquisa adotará uma abordagem qualitativa, de natureza aplicada. Quanto aos objetivos, será descritiva e exploratória. O método utilizado é o dedutivo, e os principais procedimentos técnicos aplicados são a pesquisa bibliográfica e o estudo de caso comparado, valendo-se da observação da análise documental da CADH, bem como da análise jurisprudencial relativa à Corte IDH e a Súmula Vinculante nº 3.

O conteúdo jurisprudencial será apresentado a partir da evidenciação de pronunciamentos emblemáticos dos principais órgãos interamericanos que podem ser considerados como estândares do tema comentado. Por outro lado, no que concerne aos posicionamentos diretamente relacionados ao Estado brasileiro, a matéria jurisprudencial será colhida no respectivo site da Corte IDH, mediante a utilização das seguintes palavras-chave: “garantias judiciais e convenção americana”; “garantias judiciais e processo administrativo”; e “processo administrativo e contraditório”, tendo em vista todas as manifestações daquele tribunal que retornarem aos referidos termos sem delimitação de lapso temporal.

Esta pesquisa, vinculada ao Grupo de Pesquisa Direito Internacional dos Direitos Humanos e as pessoas em situação de vulnerabilidade (CNPq/UFRN), justifica-se em razão da constante inobservância, pelos Poderes que compõem o Estado brasileiro, do necessário controle de convencionalidade que deve ser realizado no momento de prolação de seus atos, em detrimento dos direitos das pessoas por eles diretamente afetadas.

Tal situação contraria o disposto no 16º Objetivo de Desenvolvimento Sustentável e torna-se ainda mais preocupante pela continuidade, mesmo após a criação da Unidade de Monitoramento e Fiscalização das decisões do Sistema Interamericano de Direitos Humanos, da publicação da Recomendação nº 123 do Conselho Nacional de Justiça e da instituição do Pacto Nacional do Judiciário pelos Direitos Humanos.

Para além disso, é importante reconhecer que ainda são incipientes os trabalhos científicos que versam sobre o controle de convencionalidade no âmbito do direito administrativo, inclusive no que diz respeito à esfera processual. Espera-se, nesse contexto, que esta pesquisa fomente os estudos sobre o tema em apreço, bem como possa contribuir para a mudança de comportamento dos órgãos que movimentam a máquina estatal no que concerne à efetiva proteção dos direitos humanos, em especial as garantias processuais.



2 BREVES ASPECTOS DO SISTEMA INTERAMERICANO DE PROTEÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS E A PREVISÃO DAS GARANTIAS PROCESSUAIS

A simples análise dos acontecimentos históricos que marcaram a humanidade revela a necessidade do reconhecimento e da proteção de direitos ao ser humano. Como leciona Sidney Guerra, o Direito Internacional dos Direitos Humanos visa “à proteção das pessoas pela atribuição direta e imediata de direitos aos indivíduos pelo Direito Internacional, direitos esses que se pretendem também ver assegurados perante o próprio Estado” (Guerra, 2011, p. 79).

Em âmbito local, o marco da criação de um sistema regional de proteção dos direitos humanos destinado aos Estados Americanos se deu com a Conferência de 1948 em Bogotá, que criou a Organização dos Estados Americanos, tendo como principal instrumento a CADH, embora isso não encerre o *Corpus Juris Interamericano*, de modo que, atualmente, tem-se mais nove mecanismos sobre direitos humanos no SIPDH³.

Como ensina André de Carvalho Ramos (2023, p.3), não se pode olvidar de que os direitos humanos não formam “um corpo dogmático fechado em si mesmo, que se impõe como verdade abstrata e única sobre o conjunto de operadores jurídicos”, de modo que vivem em processo de constante renovação e desenvolvimento, levando em consideração todo o contexto histórico e social para a mais adequada proteção da dignidade humana.

O SIPDH atua de forma a complementar a proteção humana que deve ocorrer no âmbito da jurisdição de cada Estado-parte. Assim, o direito interno e o interamericano devem caminhar lado a lado em direção à maior efetividade dos direitos humanos que se comprometeram a tutelar, na esfera dos quais se incluem as garantias processuais.

Tamanha é a importância da realização de um processo que não viole os direitos básicos dos indivíduos que diversos instrumentos interamericanos previram parâmetros mínimos a serem observados no âmbito processual. É o caso do artigo 25 da CADH; dos artigos 8º de 10 da Convenção Interamericana para Prevenir e Punir a Tortura; do artigo 7º, alínea “f”, da Convenção de Belém do Pará; e do artigo 9º da Convenção Interamericana Sobre o Desaparecimento Forçado de Pessoas, dentre outros.

3 O Protocolo Adicional à Convenção Americana Sobre Direitos Humanos em Matéria de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (Protocolo de San Salvador); o Protocolo Adicional à Convenção Americana sobre Direitos Humanos Referente à Abolição da Pena de Morte; a Convenção Interamericana para Prevenir e Punir a Tortura; a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Contra a Mulher (Convenção de Belém do Pará); a Convenção Interamericana Sobre o Desaparecimento Forçado de Pessoas; a Convenção Interamericana para a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra as Pessoas Portadoras de Deficiência; a Convenção Interamericana sobre a Proteção dos Direitos Humanos dos Idosos; a Convenção Interamericana Contra Toda Forma de Discriminação e Intolerância; e a Convenção Interamericana contra o Racismo, a Discriminação Racial e Formas Correlatas de Intolerância.



De maneira mais atenta, entretanto, chama-se a atenção, na presente pesquisa, para o artigo 8º da CADH, principal dispositivo em matéria e garantias processuais no âmbito do Sistema Interamericano de Proteção dos Direitos Humanos.

Intitulado “garantias judiciais”, é possível argumentar que o artigo 8º da CADH evidencia as garantias processuais como um gênero que comporta diversos direitos concretizadores do devido processo legal, definido por um ambiente processual em que é assegurado o direito de todo ser humano de ser ouvido por um juízo competente, imparcial e independente, assegurada a possibilidade de recurso, do contraditório e da ampla defesa, bem como a solução em um prazo razoável.

Nesse aspecto, não se pode olvidar que todos os direitos decorrentes das garantias processuais devem ser encarados com a devida relevância a que fazem jus, afinal, a matéria em comento “além de se relacionar diretamente à democracia e à dignidade da pessoa humana, está em constante transformação e necessita de estudo e defesa como um direito humano processual fundamental” (Forster; Peruzzo, 2022, p. 107).

Vale destacar, ademais, que a nomenclatura não traduz fielmente o seu campo de aplicação, uma vez que o artigo 8º da Convenção não se restringe apenas à esfera do Poder Judiciário. Sobre isso, Daniel Hachem e Eloi Petechust (2015) apresentam quatro fundamentos basilares: a) a preocupação, no momento da redação da CADH, de o dispositivo abranger procedimentos de qualquer natureza; b) em uma análise sistemática do Pacto de San José, extrai-se que o respeito das garantias no âmbito judicial é um piso mínimo a ser observado, não podendo a interpretação do direito ser restringida; c) o princípio *pro persona*; e d) a jurisprudência da Corte IDH.

No que concerne a sua amplitude, é possível mencionar, dentre diversos outros – como será visto posteriormente –, o caso Claude Reyes e outros vs. Chile, destacado por Zulima Sánchez (2022) como uma das sentenças mais importantes quanto à extensão do âmbito de aplicação do artigo 8º –, ocasião em que o Tribunal interamericano assinalou que

116. O artigo 8 da Convenção Americana se aplica ao conjunto de requisitos que devem ser observados nas instâncias processuais, qualquer uma delas, a efeito de que as pessoas possam se defender adequadamente diante de qualquer ato emanado do Estado que possa afetar seus direitos. [...]

118. O artigo 8.1 da Convenção não se aplica apenas a juízes e tribunais judiciais. As garantias que esta regra estabelece devem ser observadas nos vários procedimentos em que os órgãos estatais adotam decisões sobre a determinação dos direitos das pessoas, já que o Estado também concede a autoridades administrativas, colegiadas ou unipessoais, a função de adotar decisões que determinam direitos (2006, p. 48).

O fato é que a simples leitura do artigo 8º revela a indubitável imprescindibilidade do direito humano às garantias processuais; no entanto, tendo em vista a recorrência de sua violação pelos Estados-partes, a sua concretização somente aparenta ser possível mediante a atuação dos principais órgãos que compõem o SIPDH.



2.1 MANIFESTAÇÕES DA COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS

O SIPDH tem como principais órgãos que o compõem a Comissão e a Corte Interamericana de Direitos Humanos, que, consoante leciona Thiago Oliveira Moreira (2015), direcionam-se à promoção e à defesa dos direitos humanos, para além da interpretação e da aplicação da CADH, principal instrumento normativo do SIPDH.

A Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) tem como principais instrumentos de atuação o monitoramento da situação dos direitos humanos, inclusive por meio de relatórios anuais, e o sistema de petição individual, sendo o “órgão especializado de promoção e proteção dos direitos humanos no âmbito da OEA” (Moreira, 2015, p. 75). No que se refere às suas manifestações em matéria de garantias processuais, é pertinente ressaltar que, desde o ano de 1999, no Informe n.º 49/99, relativo ao Caso 11.610 – Loren Laroye Riebe Star, Jorge Barón Gutlein y Rodolfo Izal Elorz, México –, emitido em 13/04/1999, analisando o procedimento adotado pelo Estado mexicano durante o processo administrativo em que se almejava a expulsão de determinados indivíduos do território, a Comissão já ressaltava que da simples interpretação do artigo 8º da CADH pode-se inferir que suas disposições “*son aplicables a procedimientos administrativos tanto como a los judiciales*” (CIDH, 1999).

Posteriormente, em 16 de abril de 2001, a Comissão elaborou o Segundo Informe de Progreso de la Relatoría sobre Trabajadores Migratorios y Miembros de sus Familias en el Hemisferio, ocasião em que definiu o artigo 8º, juntamente ao artigo 25 da CADH, como o piso mínimo de devido processo legal a ser observado, de modo a reconhecer que

[...] en la Convención Americana sobre Derechos Humanos, los artículos 8 y 25 son los que tradicionalmente se asocian con una doctrina en desarrollo sobre garantías judiciales y protección judicial de los derechos humanos. En sus propios términos, estos dos artículos se aplican a toda situación en que se deba determinar el contenido y alcance de los derechos de una persona sometida a la jurisdicción del Estado parte, ya sea que se trate de materias penales, administrativas, fiscales, laborales, de familia, contractuales o de cualquier otra índole (CIDH, 2001, p. 25).

Posicionamento esse que foi ratificado em 22/10/2002, quando da elaboração do Informe sobre Terrorismo e Direitos Humanos (CIDH, 2002, p. 158), e em 5/8/2020, quando a Comissão publicou o relatório acerca do “Debido proceso en los procedimientos para la determinación de la condición de persona refugiada, y apátrida y el otorgamiento de protección complementaria” (CIDH, 2020, p. 50).

Em acréscimo, menciona-se o Informe n.º 57/05, de 12/10/2005, concernente à petição 12.143, formulada à CIDH, que versa sobre a determinação discricionária – sem observância das garantias processuais – da aposentadoria de Eduardo Perales Martínez, oficial dos Carabineros do Chile, em razão de ter proferido uma piada sobre a instituição policial chilena. Na ocasião, a CIDH declarou a admissibilidade do caso relativo à petição 12.143, por entender que a atuação discricionária do Estado



do Chile, ao limitar direitos individuais concernentes ao devido processo administrativo, poderia violar o artigo 8º da CADH (CIDH, 2005).

Por conseguinte, em 07/09/2007, a Comissão publicou o relatório intitulado *El Acceso a la justicia como garantía de los derechos económicos, sociales y culturales: estudio de los estándares fijados por el sistema interamericano de derechos humanos*, momento em que apontou o reconhecimento do SIPDH de que as diretrizes relativas ao alcance do direito ao devido processo precisavam ser delineadas e enfatizou que “la Corte IDH ha tenido oportunidad de remarcar la plena aplicabilidad de la garantía en sede administrativa” (CIDH, 2007, p. 22).

A partir dessa linha de manifestação, é possível apontar que a amplitude da aplicabilidade das garantias processuais é matéria controversa no âmbito da Comissão Interamericana, o que não a difere da Corte Interamericana de Direitos Humanos.

2.2 ESTÂNDARES DA CORTE INTERAMERICANA EM MATÉRIA DE GARANTIAS PROCESSUAIS

O Tribunal Interamericano vem consolidando, em sua jurisprudência, um amplo rol de pronunciamentos que podem ser visualizados como estândares do sistema jurisdicional interamericano no que se refere ao direito humano às garantias processuais, fazendo jus ao fato de que, de acordo com o que assinala Cintia Regina Guedes (2016, p. 52-53), “além do julgamento dos casos a ela submetidos, outro papel bastante relevante da Corte Interamericana é de construção e consolidação da interpretação dos dispositivos asseguratórios dos direitos humanos contidos na Convenção Interamericana”.

A priori, cumpre mencionar o entendimento firmado pela Corte IDH no âmbito da Opinião Consultiva (OC) n.º 9, de 6 de outubro de 1987, solicitada pelo Uruguai com a finalidade de que fosse elucidado o alcance da proibição de suspensão das garantias judiciais em estado de emergência. Na ocasião, a Corte concluiu que os princípios que guiam o devido processo legal “no pueden suspenderse con motivo de las situaciones de excepción en cuanto constituyen condiciones necesarias para que los instrumentos procesales, regulados por la Convención, puedan considerarse como garantías judiciales” (Corte IDH, 1987, p.8).

No mesmo sentido, é possível citar a OC n.º 16, de 1999, em que também é destacado o caráter fundamental das garantias processuais para a concretização do devido processo legal. Não obstante, quanto a esse pronunciamento, faz-se necessário citar o voto concordante fundamentado proferido pelo juiz Sergio García Ramírez, momento em que enfatizou que

[...] os direitos e garantias que integram o devido processo -jamais uma realidade esgotada, mas um sistema dinâmico, em constante formação- são peças necessárias deste; se desaparecem ou mínguam, não há devido processo. Deste modo, trata-se de partes indispensáveis de um conjunto; cada uma é indispensável para que este exista e subsista.

Não é possível sustentar que há devido processo [...] quando o acusado desconhece as acusações feitas contra ele, ou quando não existe a possibilidade de apresentar provas e de formular alegações (Corte IDH, 1999, p. 12).

Como se observa, não é recente o posicionamento consolidado pela Corte Interamericana no que diz respeito à importância, à abrangência e à imprescindibilidade do direito humano às garantias processuais, o qual foi reafirmado continuamente no decorrer dos anos.

Nesse sentido, pode-se mencionar a sentença proferida em 28 de fevereiro de 2003, nos autos do caso Cinco Pensionistas vs. Peru, que trata da situação em que pessoas com direito à concessão de benefício previdenciário de pensão tiveram os respectivos valores reduzidos ou revisados com base em parâmetros discricionariamente arbitrados pelo Estado peruano, em observância ao Decreto-Lei n.º 20530. Nessa conjuntura, a Corte IDH entendeu que

[...] en vez de actuar arbitrariamente, si el Estado quería dar otra interpretación al Decreto-Ley N° 20530 y sus normas conexas, aplicables a los cinco pensionistas, debió: a) realizar un procedimiento administrativo con pleno respeto a las garantías adecuadas, y b) respetar, en todo caso, por sobre las decisiones de la administración, las determinaciones que adoptaron los tribunales de justicia (Corte IDH, 2003, p. 50-51).

Por conseguinte, cabe citar a sentença proferida em 23 de novembro de 2010 no caso Vélez Loor vs. Panamá, que versa sobre a inobservância das garantias processuais de um imigrante equatoriano processado pela justiça panamenha. Na ocasião, a Corte IDH destacou que

[...] qualquer autoridade pública, administrativa, legislativa ou judicial, cujas decisões possam afetar os direitos das pessoas, adote tais decisões com pleno respeito às garantias do devido processo legal [...]. Por essa razão, a administração não pode promulgar atos administrativos sancionatórios sem ao mesmo tempo outorgar às pessoas submetidas a esses processos as referidas garantias mínimas, as quais se aplicam mutatis mutandis no que seja pertinente (Corte IDH, 2010, p. 44-45).

Por fim, demonstra-se pertinente trazer à baila a sentença proferida em 25 de novembro de 2013 no caso Família Pacheco Tineo vs. Bolívia, relativo à expulsão de uma família de refugiados peruanos por autoridades migratórias bolivianas de forma arbitrária e sem observação do devido processo. Nesse importante caso concernente à extensão das garantias judiciais ao processo administrativo, a Corte IDH assinalou, nos mesmos termos da decisão anterior, a abrangência das garantias do devido processo legal a qualquer autoridade pública, seja administrativa, legislativa ou judicial, destacando que “cualquier actuación u omisión de los órganos estatales dentro de un proceso, sea administrativo sancionatorio o jurisdiccional, debe respetar el debido proceso legal” (Corte IDH, 2013, p. 43).



Em todas essas decisões, o Tribunal defendeu a aplicação das garantias processuais em qualquer situação que possa afetar os direitos dos indivíduos, de modo a destacar que o termo “garantias judiciais” não pode ser interpretado como restrito ao âmbito judicial, além de ressaltar, expressamente, sua extensão ao processo administrativo.

No entanto, além desses países, não se pode olvidar a existência de manifestações da Corte IDH especificamente voltadas ao Brasil, cuja análise é fundamental para compreender a conjuntura em que se encontra o país no qual vige uma súmula vinculante que encara os direitos ao contraditório e à ampla defesa como prescindíveis em determinadas esferas processuais.

3 A VIOLAÇÃO DAS GARANTIAS JUDICIAIS PELO BRASIL SEGUNDO AS MANIFESTAÇÕES DA CORTE INTERAMERICANA

A submissão do Estado brasileiro à jurisdição da Corte IDH foi ratificada por meio do Decreto n.º 4.463, de 8 de novembro de 2002, momento em que foi reconhecida a competência obrigatória daquele Tribunal em todos os casos relativos à interpretação ou aplicação da Convenção Americana de 1969. Desse marco de submissão até os dias atuais, o Brasil teve julgados, na esfera interamericana, 19 casos contenciosos, com proferição de 18 sentenças condenatórias⁴.

Destaca-se que, em adição à CADH, ratificada em 1992, o país tem, em sua Lei Maior, a defesa explícita dos direitos ao contraditório e à ampla defesa, consoante o que prevê o artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal de 1988. Não obstante, diversos são os casos em que a Corte IDH constatou a violação, pelo Brasil, do imposto pelo artigo 8º da CADH, de modo que, dentre os pronunciamentos exarados de novembro de 2005 a novembro de 2024, a Corte IDH reconheceu a violação do referido dispositivo em mais de 90% dos casos que analisou⁵.

⁴ Caso Barbosa de Souza e outros vs. Brasil; Caso Comunidades Quilombolas de Alcântara vs. Brasil; Caso da Silva e outros vs. Brasil; Caso dos Santos Nascimentos y Ferreira Gomes vs. Brasil; Caso dos Empregados da Fábrica de Fogos de Santo Antônio de Jesus e seus familiares vs. Brasil; Caso Escher e outros vs. Brasil; Caso Favela Nova Brasília vs. Brasil; Caso Garibaldi vs. Brasil; Caso Gomes Lund e outros (“Guerrilha do Araguaia”) vs. Brasil; Caso Herzog e outros vs. Brasil; Caso Honorato e outros vs. Brasil; Caso Leite de Souza e outros vs. Brasil; Caso Muniz da Silva e outros vs. Brasil; Caso Povo Indígena Xucuru e seus membros vs. Brasil; Caso Sales Pimenta vs. Brasil; Caso Tavares Pereira e outros vs. Brasil; Caso Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde vs. Brasil; Caso Ximenes Lopes vs. Brasil.

⁵ Dentre 18 casos em que houve a efetiva avaliação da violação pelo Estado brasileiro do artigo 8º da Convenção Americana, a Corte IDH a reconheceu em 17 deles.



Ao consultar as manifestações da Corte Interamericana diretamente relacionadas ao Brasil, obteve-se o retorno de 37 pronunciamentos, dentre resoluções, sentenças, opiniões consultivas, supervisões de cumprimento de sentença e convocatórias a audiências⁶.

Nesse aspecto, merece especial destaque o voto separado proferido pelo juiz Cançado Trindade na ocasião do julgamento do caso Ximenes Lopes vs. Brasil, em 4 de julho de 2006, momento em que destacou a necessidade de considerar o devido processo legal como *jus cogens*:

47. No meu entender, na presente Sentença no caso Ximenes Lopes, ao determinar as violações não só dos artigos 4 e 5 da Convenção (reconhecidas pelo próprio Estado), mas também dos artigos 8(1) e 25 da Convenção, deveria ter ido mais além quanto a estes últimos, estendendo o domínio do *jus cogens* também ao direito de acesso à justiça lato sensu, aí compreendidas as garantias do devido processo legal (Corte IDH, 2006, p.106).

Dentre os casos relacionados ao Brasil, a Corte IDH reconheceu a violação do artigo 8º da CADH em razão do descumprimento de variados direitos decorrentes das garantias processuais. Em um primeiro momento, na sentença de 6 de julho de 2009, proferida nos autos do caso Escher e outros vs. Brasil, o Tribunal indicou a violação do artigo 8º em decorrência da ausência de motivação, em sede administrativa, na decisão da juíza Elisabeth Khater, que autorizou o pedido de interceptação telefônica (Corte IDH, 2009).

De mais a mais, tanto no caso anterior como em diversos outros, verifica-se a recorrente violação das garantias judiciais, pelo país, em razão da falta de diligência de procedimentos investigatórios de violações de direitos humanos e da ausência de punição dos respectivos responsáveis, impedindo o efetivo acesso à justiça⁷, para além de casos em que, somado a essas violações, houve o descumprimento do dever duração razoável do processo⁸.

Do mesmo modo, no caso Favela Nova Brasília vs. Brasil, em sentença de 16 de fevereiro de 2017, a Corte IDH também reconheceu a ausência de devida diligência do Estado para a investigação e a sanção dos responsáveis, além da violação do dever de duração razoável do processo. No entanto, nesse caso, merece especial menção o destacado pela Corte IDH quanto à extensão do artigo 8º da CADH, quando salientou que as exigências do devido processo legal se estendem aos órgãos não judiciais que exercem

⁶ Dessas manifestações, não tiveram relação ou não entraram no mérito acerca da violação às garantias judiciais: 4 resoluções, 3 sentenças, 5 convocatórias a audiências e 7 supervisões do cumprimento de sentenças.

⁷ Nesse sentido: caso Garibaldi vs. Brasil, sentença de 23 de setembro de 2009; caso Gomes Lund e outros (“Guerrilha do Araguaia”) vs. Brasil, sentença de 24 de novembro de 2010; caso Herzog e outros vs. Brasil, sentença de 15 de março de 2018; Caso Dos Santos Nascimento y Ferreira Gomes vs. Brasil, sentença de 10 de outubro de 2024; Caso Da Silva y otros vs. Brasil, sentença de 27 de novembro de 2024.

⁸ Nesse sentido: caso Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde vs. Brasil, sentença de 10 de outubro de 2016; caso dos Funcionários da Fábrica de Fogos de Santo Antônio de Jesus e seus familiares vs. Brasil, sentença de 15 de julho de 2020; caso Barbosa de Souza e outros vs. Brasil, sentença de 7 de novembro de 2021; caso Sales Pimenta vs. Brasil, sentença de 30 de junho de 2022; Caso Leite de Souza y otros vs. Brasil, sentença de 4 de julho de 2024.



investigação prévia ao processo judicial, ou seja: estendem-se ao processo administrativo de investigação (Corte IDH, 2017).

Por conseguinte, no caso do Povo Indígena Xucuru e seus membros vs. Brasil⁹, em sentença de 5 de fevereiro de 2018, o Tribunal reconheceu a necessidade de observância do devido processo legal, preconizado no artigo 8º da CADH, no âmbito dos processos administrativos de reconhecimento, demarcação e titulação do território indígena (Corte IDH, 2018).

Por fim, no âmbito das opiniões consultivas, destaca-se a OC n.º 21/14, solicitada conjuntamente pelos países Argentina, Brasil, Paraguai e Uruguai (Corte IDH, 2014). Na ocasião, a Corte discorreu sobre as garantias do devido processo legal aplicáveis a procedimentos migratórios que envolvem crianças, reconhecendo diversos direitos que os Estados devem observar em processos administrativos ou judiciais sobre o tema. Para fins da presente pesquisa, destaca-se, entre tais direitos, o de ser ouvido e de participar das diferentes etapas processuais.

Em suma, pode-se afirmar que os pronunciamentos aqui apresentados complementam o já exposto no item anterior, quando ao reconhecimento, pela Corte IDH, da importância atribuída às garantias preceituadas no artigo 8º da CADH e de sua imprescindibilidade em qualquer que seja o ambiente processual, tornando pertinente a indagação acerca da realização do controle de convencionalidade no momento da elaboração da S.V. nº 3 do STF.

4 A (IN)CONVENCIONALIDADE DA SÚMULA VINCULANTE Nº 3 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Em 3 de abril de 2003, a então relatora, ministra Ellen Gracie, proferiu decisão denegatória do Mandado de Segurança (MS) n.º 24.268/MG, que tratava de ação constitucional proposta contra atos do presidente do Tribunal de Contas da União e do gerente de Recursos Humanos da Subsecretaria de Planejamento, Orçamento e Administração do Ministério da Fazenda, que cessaram, sem garantia do contraditório e da ampla defesa, o pagamento de benefício de pensão previdenciária que vinha sendo percebido pela impetrante há mais de 18 anos, em decorrência do falecimento de seu avô, que a havia adotado uma semana antes do óbito (Brasil, 2004, p. 1-7).

Na ocasião, a ministra destacou seu posicionamento no sentido de “ser dispensável o contraditório na fase administrativa, eis que a questão é exclusivamente de direito” (Brasil, 2004, p. 6) e, em razão de considerar o procedimento de adoção do caso dos autos nulo, julgou pela denegação do *mandamus*, considerando legal os atos impugnados.

Não obstante, em nova análise da ação em 5 de fevereiro de 2004, pelo ministro Gilmar Mendes, que pedira vista do autos, o magistrado divergiu do entendimento anteriormente exarado, levando à baila

⁹ Para um estudo do caso, ler: Mendes, Moreira e Nóbrega (2023).



o artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal, de modo a ressaltar que os direitos nele contidos – o direito de informação, o direito de manifestação e o direito de ter seus argumentos considerados – aplicam-se não apenas ao processo judicial, mas também ao administrativo, considerando a não aplicação de tais direitos um argumento suficiente à concessão da segurança (Brasil, 2004).

Contudo, aspectos levantados pelos ministros Sepúlveda Pertence e Carlos Ayres Britto levaram o julgamento do mandado a novos contornos. Os referidos ministros evidenciaram que, em um primeiro momento de análise da legalidade dos atos de concessão de benefícios previdenciários, a relação jurídica é travada entre o Tribunal de Contas e a administração pública, motivo pelo qual se dispensaria a garantia do contraditório e da ampla defesa.

Por outro lado, em um segundo momento, diante do registro do ato de concessão do benefício pelo Tribunal de Contas, entendeu-se que a relação jurídica passa a ser travada entre este e o particular, e não mais a administração pública, por essa razão os direitos consecutários do devido processo legal somente seriam exigidos na segunda etapa.

Tal julgamento serviu como precedente representativo para a fixação do enunciado da Súmula Vinculante nº 3, do Supremo Tribunal Federal, nos seguintes termos:

Nos processos perante o Tribunal de Contas da União asseguram-se o contraditório e a ampla defesa quando da decisão puder resultar anulação ou revogação de ato administrativo que beneficie o interessado, excetuada a apreciação da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma e pensão (Brasil, 2007, p. 1).

Como se observa, a Suprema Corte brasileira chancelou o afastamento das garantias previstas no artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal, e no artigo 8º da CADH a determinados ambientes processuais, notadamente o momento de apreciação da legalidade do ato de concessão inicial de benefícios previdenciários. Diante disso, resta examinar se o referido dispositivo encontra respaldo a partir da Teoria Geral do Controle de Convencionalidade.

4.1 TEORIA GERAL DO CONTROLE DE CONVENCIONALIDADE

Em congruência com o que ensina Thiago Oliveira Moreira (2015), diante de um contexto, tanto social quanto jurídico, de constante transformação, desenvolvimento e evolução, não é possível ter como parâmetro máximo de compatibilidade de normas apenas a Constituição Federal, sendo imperioso se atentar aos Tratados Internacionais de Direitos Humanos.

Nesse sentido, Ramos (2023, p. 5-6) leciona que “a chamada doutrina do controle de convencionalidade se desenvolveu, no bojo do Sistema Interamericano de Direitos Humanos, como mecanismo de efetivação dos direitos previstos na Convenção Americana de Direitos Humanos”.



A primeira vez que a jurisdição interamericana utilizou expressamente o termo “controle de convencionalidade”, segundo Manuel E. Ventura Robles (2013, p. 52), foi no Caso Almonacid Arellano y otros Vs. Chile, quando foi destacado o dever do seu exercício “entre as normas jurídicas internas aplicadas a casos concretos e a Convenção Americana sobre Direitos Humanos”, para além da observação da interpretação dada pela Corte à CADH.

Em outras palavras, o controle de convencionalidade “consiste na análise da compatibilidade dos atos internos (comissivos ou omissivos) em face das normas internacionais (tratados, costumes internacionais, princípios gerais de direito, atos unilaterais, resoluções vinculantes de organizações internacionais)” (Ramos, 2023, p. 8). Desse modo, o referido controle deve ser exercido por toda e qualquer autoridade pública pertencente ao Estado-parte que ratificou a Convenção, consoante o que dispôs a Corte IDH (2011, p. 70) nos casos Gelman vs. Uruguay e Trabajadores Cesados del Congreso (Aguado Alfaro y otros) respecto de Perú (Corte IDH, 2010, p. 4), dentre outros.

No mesmo sentido, Leonardo Martins e Thiago Oliveira Moreira (2011, p. 470) destacam que “independente do nível hierárquico dos tratados internacionais de direitos humanos no ordenamento jurídico estatal ou do procedimento de incorporação, o que fora pactuado tem que ser cumprido em respeito aos princípios gerais da boa-fé e do *pacta sunt servanda*”, um dever que abrange toda administração pública.

A afirmação de que o controle de convencionalidade deve ser exercido por toda e qualquer autoridade pública pertencente ao Estado-parte que ratificou a CADH é incontestável à luz da jurisprudência interamericana, cabendo citar, a título de exemplo, o caso Petro Urrego vs. Colômbia, nos autos do qual, em sentença exarada em 8 de julho de 2020, a Corte IDH ressaltou que

[...] el Estado es el principal garante de los derechos humanos de la personas, por lo que, si se produce un acto violatorio de dichos derechos, es él quien debe de resolver el asunto a nivel interno y, de ser el caso, reparar, antes de tener que responder ante instancias internacionales. En este sentido, la jurisprudencia reciente ha reconocido que todas las autoridades de un Estado Parte en la Convención, tienen la obligación de ejercer un control de convencionalidad, de forma tal que la interpretación y aplicación del derecho nacional sea consistente con las obligaciones internacionales del Estado en materia de derechos humanos (Corte IDH, 2020, p. 38).

Não se pode olvidar, ademais, que a convencionalidade de uma norma ou ato, tendo em vista o artigo 5º da Constituição Federal, é um pressuposto básico da própria constitucionalidade, uma vez que a inconvencionalidade, na maioria das vezes, pode resultar na inobservância dos preceitos fundamentais estabelecidos na Carta Magna, em consonância com o lecionado por Pablo Ángel Gutiérrez Colantuono, ao salientar que

al ser simétrico lo constitucional con lo convencional, es claro que ese orden interno hoy está atravesado por el del orden de la convencionalidad. En efecto no puede aceptarse uno y rechazarse el otro, exigírsele a uno requisitos y efectos de su ejercicio diversos al



otro. Se fortalecen y debilitan recíprocamente. El control de convencionalidad y el de constitucionalidad son conectores a nuestro criterio que permiten sostener la mirada sistémica en una multiplicidad de subsistemas (Colantuono, 2021, p. 244-245).

Esse entendimento é fundamental para a compreensão da abrangência do controle de convencionalidade e, por conseguinte, para o exame da compatibilidade, ou não, da Súmula Vinculante nº 3 com o disposto no artigo 8º da CADH.

4.2 A (IN)COMPATIBILIDADE DA SÚMULA VINCULANTE Nº 3 COM O ARTIGO 8º DA CONVENÇÃO AMERICANA

O artigo 8º da CADH coloca as garantias processuais, nas quais se insere o direito ao contraditório e à ampla defesa, consectários do devido processo legal, em posição notável no âmbito do SIPDH, uma vez que as qualifica como direito humano extensível a todos os indivíduos e a todas as esferas processuais, seja cível, penal, fiscal, trabalhista ou de qualquer outra natureza.

A imprescindibilidade desse direito humano – e princípio constitucional na República Federativa do Brasil – foi reconhecida pelo próprio Supremo Tribunal Federal, no já mencionado MS n.º 24.268/MG, quando o ministro Celso de Mello destacou que

A jurisprudência dos Tribunais, notadamente a do Supremo Tribunal Federal, tem reafirmado a essencialidade desse princípio, nele reconhecendo uma insuprimível garantia, que, instituída em favor de qualquer pessoa ou entidade, rege e condiciona o exercício, pelo Poder Público, de sua atividade, ainda que em sede materialmente administrativa, sob pena de nulidade da própria medida restritiva de direitos, revestida, ou não, de caráter punitivo [...]

Isso significa, portanto, que assiste, ao cidadão, mesmo em procedimentos de índole administrativa, a prerrogativa indisponível do contraditório e da plenitude de defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, consoante prescreve a Constituição da República, em seu art. 5º, inciso LV (Brasil, 2004, p. 53-54).

No entanto, ao analisar o dispositivo convencional conjuntamente com o entendimento sumulado pelo Supremo, percebe-se uma excepcionalização, pela Corte nacional, da observância das garantias processuais, de modo a demonstrar que, embora ratificada desde 1992, a CADH não goza, até os dias atuais, de plena execitoriedade no Estado brasileiro.

A aplicabilidade imperiosa das “garantias judiciais” a processos que vão além da esfera do Poder Judiciário, notadamente ao processo administrativo, à luz da proteção dos direitos previstos na própria Constituição Federal, não deveria ser contestada, afinal, “si entendemos que el procedimiento



administrativo tiene una función instrumental al servicio de los derechos fundamentales, entonces el procedimiento tiene que ser debido y efectivo y, por ende, estar adecuado a los estándares convencionales del artículo 8 de la CADH” (Tapia, 2022, p. 181).

Como resalta Guillermo Treacy (2022), o processo administrativo pode ser encarado como uma primeira etapa para o efetivo alcance dos indivíduos ao acesso à justiça. No entanto, com a aplicação da S.V. nº 3 pelos Tribunais de Contas, passa-se a visualizar um procedimento administrativo falho no que concerne à efetivação tanto dos direitos fundamentais quanto dos direitos humanos, notadamente em relação à ampla defesa e ao contraditório.

Apesar do pleno vigor da Súmula Vinculante nº 3, não parece que o seu enunciado seja integralmente encampado pelos membros do próprio Supremo Tribunal Federal. Isso porque, nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 2.120, sob relatoria do ministro Celso de Mello em 16 de outubro de 2008 – mais de um ano após a aprovação da S.V. nº 3 –, o plenário daquele Tribunal proferiu decisão de procedência quanto à inconstitucionalidade de um dispositivo legal que dispensava o direito de defesa no âmbito de processo administrativo disciplinar.

Ocorre que, na ocasião, o aludido ministro relator defendeu, expressamente, a imprescindibilidade dos direitos constitucionais e convencionais à ampla defesa e ao contraditório ao afirmar que

Nenhuma penalidade poderá ser imposta, mesmo no campo do direito administrativo, sem que se ofereça ao imputado a possibilidade de se defender previamente. A preterição do direito de defesa torna írrito e nulo o ato punitivo. “*Nemo inauditus damnari debet*”.

O direito constitucional à ampla (e prévia) defesa, sob o domínio da Constituição de 1988 (art. 5º, LV), tem como precípua destinatária o acusado, qualquer acusado, ainda que em sede meramente administrativa (Brasil, 2008, p. 1).

Embora se referindo especificamente ao processo administrativo disciplinar, o ministro Celso de Mello utilizou como um de seus fundamentos o artigo 8º da CADH, bem como reconheceu que sua aplicação deve ser não apenas diante de uma aplicação de um ato punitivo, mas em qualquer situação que prive direitos, o que não se pode descartar no âmbito da apreciação da legalidade do ato de concessão inicial de benefícios previdenciários.

A tese fixada na Súmula em comento não corresponde plenamente ao preconizado pelo artigo 8º da Convenção Americana, bem como ao defendido pela jurisprudência interamericana, que coloca o devido processo legal, juntamente a todas as garantias dele decorrentes, em posição de fundamental importância, vedando à administração pública uma atuação que impossibilite o seu pleno gozo pelos jurisdicionados.

Diante do exposto, é possível concluir que o enunciado da Súmula Vinculante nº 3, ao limitar o respeito do contraditório e da ampla defesa a algumas esferas processuais, confronta diretamente não apenas o artigo 8º da CADH – tornando-se parcialmente inconvencional –, mas também a Constituição Federal de 1988, além de revelar certa dissonância quanto a uma parcela da jurisprudência do próprio Supremo Tribunal Federal.



5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O artigo 8º da CADH assegura garantias processuais que se estendem a todo âmbito processual, inclusive o administrativo, como é expressamente reconhecido pela Corte IDH em diversos casos por ela analisados. Em acréscimo, desdobrando tais garantias, o referido dispositivo estabelece o direito a todo indivíduo de ser ouvido para que se determinem seus direitos ou obrigações de qualquer natureza, o que não exclui a previdenciária.

Assim, a amplitude do alcance de tais garantias, somada ao caráter imperioso desse direito humano, revela que a parte final da Súmula Vinculante nº 3, ao limitar a observância do contraditório e da ampla defesa a algumas esferas processuais, viola diretamente o artigo 8º da CADH, tornando-se parcialmente inconvencional.

Além de seu enunciado não ter sido elaborado com a devida precedência do controle de convencionalidade pelo Supremo Tribunal Federal, a aplicação da Súmula Vinculante nº 3 também obstaculiza a realização desse controle pela administração pública, ao validar um processo administrativo dissociado do devido processo legal.

Conclui-se que, em todo processo que implique restrição de direitos ou determinação de obrigações, devem ser assegurados o contraditório e a ampla defesa, consoante o preconizado pelo artigo 8º da CADH. Em consequência disso, a Súmula Vinculante nº 3 do Supremo Tribunal Federal não pode ser considerada convencional frente ao supramencionado artigo, notadamente em razão dos estândares interpretativos acerca do tema a que ele se refere pela Corte e pela CIDH, de modo que a incompatibilidade desses dois atos legais demonstra-se como uma violação direta, pelo Estado brasileiro, do direito humano ao contraditório e à ampla defesa, bem como um empecilho à perfectibilização do 16º Objetivo de Desenvolvimento Sustentável, para além de esbarrar frontalmente com o que dispõe a própria Constituição Federal de 1988, notadamente em seu artigo 5º, inciso LV.

6 REFERÊNCIAS

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.120*. [...] Alegada inconstitucionalidade de normas que prevêem punição disciplinar antecipada de servidor policial civil – critério da verdade sabida – ilegitimidade – necessidade de respeito à garantia do “due process of law” nos procedimentos administrativos de caráter disciplinar. Requerente: Confederação Brasileira de Trabalhadores Policiais Civis - COBRAPOL. Intimados: Governador do Estado do Amazonas e Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas. Relator: ministro Celso de Mello, julgado em 16 out. 2008. Brasília, DF, Supremo Tribunal Federal, 2008. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=630107>. Acesso em: 22 ago. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Mandado de Segurança nº 24.268/MG*. Cancelamento de pensão especial pelo Tribunal de Contas da União. Ausência de comprovação da adoção por instrumento



jurídico adequado. Pensão concedida há vinte anos [...]. Impetrante: Fernanda Fiuza Brito. Impetrado: Presidente do Tribunal de Contas da União. Relator: Min. Gilmar Mendes, julgado em 5 fev. 2004. Brasília, DF, Supremo Tribunal Federal, 2004. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=86111>. Acesso em: 31 jul. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Súmula Vinculante nº 3. Nos processos perante o Tribunal de Contas da União asseguram-se o contraditório e a ampla defesa quando da decisão puder resultar anulação ou revogação de ato administrativo que beneficie o interessado, excetuada a apreciação da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma e pensão. *Diário Oficial da União*, Ano CXLIV, nº 108, Brasília, DF, 6 jun. 2007. Disponível em: <https://biblioteca.mpf.mp.br/server/api/core/bitstreams/e4e11b5e-b456-44d6-84b9-8541d9a7f136/content>. Acesso em 20 ago. 2024.

COMISIÓN INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS. *Debido proceso en los procedimientos para la determinación de la condición de persona refugiada, y apátrida y el otorgamiento de protección complementaria*. [S. l.]: CIDH, 2020. Disponível em: <https://www.oas.org/es/cidh/informes/pdfs/DebidoProceso-ES.pdf>. Acesso em: 21 ago. 2024.

COMISIÓN INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS. *El Acceso a la justicia como garantía de los derechos económicos, sociales y culturales: estudio de los estándares fijados por el sistema interamericano de derechos humanos*. [S. l.]: CIDH, 2007. Disponível em: <https://cidh.oas.org/pdf%20files/ACCESO%20A%20LA%20JUSTICIA%20DESC.pdf>. Acesso em: 21 ago. 2024.

COMISIÓN INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS. *Informe Anual de la Comisión Interamericana de Derechos Humanos: Segundo Informe de Progreso de la Relatoría sobre Trabajadores Migratorios y Miembros de sus Familias en el Hemisferio*. [S. l.]: CIDH, 2001. Disponível em: <https://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/BDL/2001/2181.pdf>. Acesso em: 31 jul. 2024.

COMISIÓN INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS. *Informe sobre Terrorismo y Derechos Humanos*. [S. l.]: CIDH, 2002. Disponível em: https://perso.unifr.ch/derechopenal/assets/files/obrasportales/op_20080612_01.pdf. Acesso em 21 ago. 2024.

COMISIÓN INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS. *Informe n.º 49/99*. Caso 11.610 Loren Laroye Riebe Star, Jorge Barón Guttlein y Rodolfo Izal Elorz. México: CIDH, 1999. Disponível em: <https://www.cidh.org/annualrep/98span/Fondo/Mexico%2011.610.htm>. Acesso em: 31 jul. 2024.

COMISIÓN INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS. *Informe n.º 57/05*. Petición 12.143, admisibilidad, Eduardo Perales Martínez. Chile: CIDH, 2005. Disponível em: <https://cidh.oas.org/annualrep/2005sp/Chile12143sp.htm>. Acesso em: 24 ago. 2024.

COLANTUONO, P. Á. G. El control de convencionalidad en sede de las Administraciones Públicas. *Revista de Direito Administrativo, Infraestrutura, Regulação e Compliance*, São Paulo, n. 18. ano 5. p.



227-245, 2021. Disponível em: <https://rdai.com.br/index.php/rdai/article/view/398/449>. Acesso em: 14 maio 2024.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. *Caso Claude Reyes e outros vs. Chile – Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 19 de setembro de 2006. Série C, n.º 151. San José, Costa Rica. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_151_ing.pdf. Acesso em: 15 jul. 2025.

CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS. *Caso Almonacid Arellano y otros Vs. Chile*. Excepciones Preliminares, Fondo, Reparaciones y Costas, sentencia de 26 sept. 2006. [S. I.]: Corte IDH, 2006. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2016/04/7172fb59c130058bc5a96931e41d04e2.pdf>. Acesso em: 31 jul. 2024.

CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS. *Caso Cinco Pensionistas Vs. Peru*, sentencia de 28 feb. 2003. [S. I.]: Corte IDH, Série C, nº. 98, 2003. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/Seriec_98_esp.pdf. Acesso em: 22 ago. 2024.

CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS. *Caso Claude Reyes e outros Vs. Chile*, sentencia de 19 sept. 2006. [S. I.]: Corte IDH, 2006. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2016/04/aabaaf52ad8b7668bf2b28e75b0df183.pdf>. Acesso em: 29 jul. 2024.

CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS. *Caso Escher y otros Vs. Brasil*. Excepciones Preliminares, Fondo, Reparaciones y Costas, sentencia de 6 jul. 2009. [S. I.]: Corte IDH, Série C, nº. 200, 2009. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_200_por.pdf. Acesso em: 22 ago. 2024.

CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS. *Caso Familia Pacheco Tineo Vs. Bolivia*. Excepciones Preliminares, Fondo, Reparaciones, y Costas. Sentencia de 25 nov. 2013. [S. I.]: Corte IDH, Série C, nº 272, 2013. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_272_esp.pdf. Acesso em: 22 ago. 2024.

CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS. *Caso Favela Nova Brasília Vs. Brasil*. Excepciones Preliminares, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 16 feb. 2017. [S. I.]: Corte IDH, Série C, nº 333, 2017. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_333_esp.pdf. Acesso em: 22 ago. 2024.

CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS. *Caso Gelman Vs. Uruguay*. Fondo y Reparaciones. Sentencia de 24 de febrero de 2011. [S. I.]: Corte IDH, Série C, nº 221, 2011. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_221_esp1.pdf. Acesso em: 31 jul. 2024.

CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS. *Caso Petro Urrego Vs. Colômbia*. Excepciones Preliminares, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 8 jul. 2020. [S. I.]: Corte IDH,



2020. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_406_esp.pdf. Acesso em: 22 ago. 2024.

CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS. *Caso Pueblo Indígena Xucuru y sus miembros Vs. Brasil*. Excepciones Preliminares, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 5 feb. 2018. [S. l.]: Corte IDH, Série C, nº 346, 2018. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_346_esp.pdf. Acesso em: 22 ago 2024.

CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS. *Caso Trabajadores Cesados del Congreso (Aguado Alfaro y otros) respecto de Perú*. Medidas Provisionales. Resolución de la Corte Interamericana de Derechos Humanos de 24 nov. 2010. [S. l.]: Corte IDH, 2010. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/medidas/trabajadores_se_01.pdf. Acesso em: 31 jul. 2024.

CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS. *Caso Vélez Loor v. Panamá*. Sentencia de 23 nov. 2010. [S. l.]: Corte IDH, 2010. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_218_por.pdf. Acesso em: 22 ago. 2024.

CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS. *Caso Ximenes Lopes Vs. Brasil*. Sentencia de 4 jul. 2006. [S. l.]: Corte IDH, Série C, nº 149, 2006. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_149_por.pdf. Acesso em: 30 jul. 2024.

CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS. *Opinión Consultiva OC-21/14, de 19 de agosto de 2014*. Derechos y garantías de niñas y niños en el contexto de la migración y/o en necesidad de protección internacional. [S. l.]: Corte IDH, Série A, nº 21, 2014. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/opiniones/seriea_21_esp.pdf. Acesso em: 22 ago. 2024.

CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS. *Parecer Consultivo OC-9/87, de 6 de outubro de 1987*. Garantias judiciais em estados de emergência (arts. 27.2, 25 e 8 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos). [S. l.]: Corte IDH, Série A, 1987. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/opiniones/seriea_09_esp.pdf. Acesso em: 29 jul. 2024.

CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS. *Parecer Consultivo OC-16/99, de 1º de outubro de 1999*. O Direito à Informação Sobre a Assistência Consular no Marco das Garantias do Devido Processo Legal. [S. l.]: Corte IDH, 1999. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/opiniones/seriea_16_por.pdf. Acesso em: 29 jul. 2024.

FORSTER, J. P. K.; PERUZZO, R. O direito humano processual ao contraditório: prevenção ao “processo kafkiano”. *Revista Brasileira de Direito Civil em Perspectiva*, Florianópolis, v. 8, n. 1, p. 97-109, 2022. Disponível em: <https://www.indexlaw.org/index.php/direitocivil/article/view/8844>. Acesso em: 5 maio 2024.



GUEDES, C. R. O conteúdo do direito de acesso à Justiça e do princípio do devido processo legal na jurisprudência interamericana de direitos humanos. In: CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS. *Cadernos estratégicos: análise estratégica dos julgados da Corte Interamericana de Direitos Humanos*. Rio de Janeiro: Cejur, 2016. p. 51-67. Disponível em: <http://biblioteca.corteidh.or.cr/tablas/r39105.pdf>. Acesso em: 5 maio 2024.

GUERRA, S. *Direito Internacional dos Direitos Humanos*. São Paulo: Saraiva, 2011.

HACHEM, D. W.; PETHECHUST, E. O direito humano à comunicação prévia e pormenorizada das acusações nos processos administrativos: o desprezo do Superior Tribunal de Justiça ao Pacto de San José da Costa Rica e à Corte Interamericana de Direitos Humanos. *Revista de Direito Internacional*, Brasília, DF, v. 12, n. 2, p. 590-610, 2015. Disponível em: <https://bdjur.stj.jus.br/jspui/handle/2011/99558>. Acesso em: 12 abr. 2024.

MARTINS, L.; MOREIRA, T. O. Constitucionalidade e Convencionalidade de Atos do Poder Público: concorrência ou hierarquia? Um contributo em face da situação jurídico-constitucional brasileira. *Anuario de derecho constitucional latinoamericano*, Montevideo, p. 463-483, 2011.

MENDES, E. N. S.; MOREIRA, T. O.; NÓBREGA, F. F. B. Implementação da Decisão do Povo Indígena Xukuru vs. Brasil no Âmbito do Tribunal Regional Federal da Quinta Região. *Revista Digital Constituição e Garantia de Direitos*, Rio Grande do Norte, v. 16, n. 2, p.103-137, 2023.

MOREIRA, T. O. *A aplicação dos tratados internacionais de direitos humanos pela jurisdição brasileira*. Natal: EDUFRN, 2015. Disponível em: <https://repositorio.ufrn.br/handle/123456789/19482>. Acesso em: 29 jul. 2024.

RAMOS, A. de C. *Controle de convencionalidade: origem, conceito e desdobramentos*. Brasília, DF: Escola Superior do Ministério Público da União, 2023. Disponível em: <https://escola.mpu.mp.br/plataforma-aprender/acervo-educacional/conteudo/direitos-humanos-tratados-internacionais-e-o-controle-de-convencionalidade-na-pratica-do-sistema-de-justica-brasileiro/Aula5controledelconvencionalidadearigemconceitoed.pdf>. Acesso em: 12 jul. 2024.

ROBLES, M. E. V. El control de convencionalidad y el impacto de las reparaciones emitidas por la Corte Interamericana de Derechos Humanos. *Revista do Instituto Brasileiro de Direito Humanos*, [s. l.], v. 13, n. 13, 2013. Disponível: <https://revista.ibdh.org.br/index.php/ibdh/article/view/245>. Acesso em: 20 set. 2023.

SÁNCHEZ, Z. S. El procedimiento administrativo en Latinoamérica: una perspectiva desde el ius commune. In: VON BOGDANDY, A.; ANTONIAZZI, M. M.; SÁNCHEZ, Z. S.; COVILLA, J. C. (coord.). *La interamericanización del derecho administrativo en América Latina: hacia un ius commune*. México: Instituto de Estudios Constitucionales del Estado de Querétaro, 2022. p. 121-158.



TAPIA, R. H. La influencia de las sentencias de la Corte Interamericana de Derechos Humanos en la delimitación de principios constitucionales comunes en materia de derecho administrativo sancionador para América Latina. In: VON BOGDANDY, A.; ANTONIAZZI, M. M.; SÁNCHEZ, Z. S.; COVILLA, J. C. (coord.). *La interamericanización del derecho administrativo en América Latina: hacia un ius commune*. México: Instituto de Estudios Constitucionales del Estado de Querétaro, 2022. p. 159-198. Disponible em: <https://dialnet.unirioja.es/servlet/articulo?codigo=8815389>. Acesso em: 3 jun. 2024.

TREACY, G. F. La proyección de los estándares interamericanos de derechos humanos en el procedimiento administrativo: el caso de los procedimientos en materia migratoria en Argentina. In: VON BOGDANDY, A.; ANTONIAZZI, M. M.; SÁNCHEZ, Z. S.; COVILLA, J. C. (coord.). *La interamericanización del derecho administrativo en América Latina: hacia un ius commune*. México: Instituto de Estudios Constitucionales del Estado de Querétaro, 2022. p. 233-269. Disponible em: <https://dialnet.unirioja.es/servlet/articulo?codigo=8815389>. Acesso em: 8 jun. 2024.